*Página 01 de 04.*

 **RELATÓRIO**

**Objeto: Projeto de Lei 181 de 2021**

 Inicialmente, cumpre informar, em observância ao disposto no artigo 44, inciso III, c/c com artigo 49, §3º, da Resolução 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno), que a relatoria da presente matéria pela **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social** ficou a cargo da Presidente, Vereadora Joelma Franco da Cunha.

1. **Exposição da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 181 de 2021, de autoria do Orivaldo Aparecido Magalhães, **“*Assegura às pessoas portadoras de albinismo, o exercício a direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Município, e dá outras providências****.*

Como se verifica, a SGP (Soluções em Gestão Pública), em análise técnica, apreciou a referida proposição e constatou a existência de vícios de constitucionalidade material e formal, destacando que a matéria já teria recebido tratamento normativo no âmbito federal e que a proposição em apreço não estaria inovando ou contemplando qualquer especificidade atinente ao interesse local, capaz de justificar o exercício de competência legislativa suplementar, razão pela qual entede que estes elementos “impediriam a sua regular tramitação nas comissões legislativas temáticas e no Plenário Câmeral”.

O Órgão consultivo ainda ressaltou que as Leis Federais 13146/2015 e 7853/1989, bem como o Decreto federal 3298 de 1999, já assegurariam tratamento especial aos portadores de deficiências e outras condições especiais, estabelecendo diversas garantias como, por exemplo, a disponibilização de profissional de apoio escolar e o atendimento prioritário de forma ampla para todos indivíduos que tenham alguma das limitações descritas, dentre outras previsões a fim de promover condições de igualdade para o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

 *Página 02 de 04.*

Por outro lado, o Autor da proposição apresentou justificativas ao parecer emitido pelo órgão consultivo, sustentando que as medidas previstas no referido projeto de lei serviriam para conferir tratamento específico e preventivo às pessoas com albinismo e que, ainda segundo o Autor, não configuraria vício de constitucionalidade, citando ainda a existência de leis similares em outros municípios.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emitiu **parecer favorável** à proposição em destaque, entendo que o proposto estaria no âmbito da competência legislativa suplementar, assim, concluiu pela inexistência de vícios de constitucionalidade ou de outras irregularidades, remetendo o processo para a presente comissão exarar parecer, nos termos do artigo 50, §1º do Regimento Interno.

 Diante disso, para apreciação da proposição pela Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, em observância ao disposto no artigo 44, inciso III, c/c com artigo 49, §3º, da Resolução 276, de 09 de novembro de 2010 (Regimento Interno), a relatoria ficou a cargo da Presidente, Vereadora Joelma Franco da Cunha (análise e relatório do PL 181 de 2021).

 É o que enseja o presente Relatório.

1. **Do mérito e das conclusões do relator**

Como se verifica pelo contido no projeto de lei nº 181 de 2021, este busca estabelecer tratamento específico para as pessoas de necessidades especiais em razão de hipopigmentação congênita (albinismo),

O autor justifica que inexistem ações públicas específicas para estes indivíduos, que estariam mais suscetíveis ao desenvolvimento precoce de problemas de pele e de visão, em razão da deficiência na produção de melanina.

Assim, a atuação do poder público seria importante para assegurar o exercício dos direitos básicos doas pessoas com albinismo, inclusive de forma preventiva.

 *Página 03 de 04.*

Pois bem, diante do proposto, **entendemos que todas as medidas e políticas públicas que tenham por finalidade assegurar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos são relevantes, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais postulados constitucionais.**

Ainda ressaltamos que cabe ao poder executivo dar efetividade às legislações aplicáveis, pois mesmo com inúmeras disposições vigentes, nos deparamos diariamente com situações que contrariam o texto constitucional e a legislação infraconstitucional.

Nesse prisma, com base no contexto prático, fica evidente que a mera atuação legislativa, desacompanhada de medidas que garantam efetivamente a aplicação das normas, pode não atender nossos anseios e expectativas enquanto legisladores comprometidos em atender o interesse público, na busca permanente de alternativas para os problemas existentes em nossa sociedade.

Em razão disso, esta **relatoria encaminhou ofício ao poder executivo municipal, conforme documento contido nos auto**s, questionando se o município adota medidas para assegurar atendimentos prioritários, bem como sobre a viabilidade do proposto e outros aspectos, sob a perspectiva da administração pública municipal.

 Destarte, **não foi encaminhada qualquer resposta da administração sobre os questionamentos formulados por esta Comissão Permanente, razão pela qual apresentamos o presente relatório com os elementos existentes, reconhecendo ainda, com os devidos méritos, a atuação e a preocupação social do parlamentar autor da referida proposição.**

 **III. Conclusão e Voto da Relatora**

Por fim, diante de todo exposto, na condição de relatora, concluo pela inexistência de óbices e manifesto o voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 181/2021,

 *Página 04 de 04.*

 para que o mesmo possa seguir sua regular tramitação nessa respeitável Casa Legislativa.

 Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2022

l

**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

 **RELATORA**

*(“Esta página de assinaturas é parte integrante e indissociável do relatório da Vereadora Joelma Franco da Cunha, na condição de relatora do Projeto de Lei 118 de 2021, pela comissão permanente da Câmara Municipal - Doc de quatro laudas”)*

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Projeto de Lei n.º 118 de 2021**

Assim sendo, considerando a inexistência de óbices, a Comissão de Educação Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, com supedâneo no artigo 39 da Resolução 276 de 2010 (Regimento Interno), em concordância com os termos do relatório apresentado pela Relatora, após análise do contido no Projeto de Lei 118 de 2021, formalizam o presente **PARECER** **FAVORÁVEL** ao mesmo**.**

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 2022

**VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADORA DRA. LÚCIA FERREIRA TENÓRIO**

**VICE – PRESIDENTE**

**VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO**

**MEMBRO**